

IGOR HENRIQUE SOARES DA CUNHA

**TERCEIRIZAÇÃO MEIO E FIM NAS COMPANHIAS
FARMACÊUTICAS NA CIDADE DE ANÁPOLIS – GOIÁS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

IGOR HENRIQUE SOARES DA CUNHA

**TERCEIRIZAÇÃO MEIO E FIM NAS COMPANHIAS
FARMACÊUTICAS NA CIDADE DE ANÁPOLIS – GOIÁS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2019

IGOR HENRIQUE SOARES DA CUNHA

**TERCEIRIZAÇÃO MEIO E FIM NAS COMPANHIAS
FARMACÊUTICAS NA CIDADE DE ANÁPOLIS – GOIÁS**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

O estudo investiga a terceirização das atividades meio e fim nas companhias farmacêuticas instaladas em Anápolis. Num discurso multidisciplinar tratou hermeneuticamente as normas ativistas e as fontes formais do Direito, tudo ao emprego da terceirização da atividade fim na gestão empresarial-trabalhista. Analisa intrinsecamente e extrinsecamente o teor da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, exaurido por um corpo de Ministros do STF, que foram base para a edificação da Lei 13429 de 2017, ou seja, pressuposto. A metodologia, instrumentalizada por método positivista, empregou abordagem dedutiva, que tão logo se fez observacional e procedimentos bibliográfico, documental e historiográfico, costura de uma pesquisa de natureza descritiva e explicativa.

Palavras chave: Sociedade Anônima. Anápolis-GO. Terceirização. Atividade Fim.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPITULO I – COMPANHIAS FARMACÊUTICAS EM ANÁPOLIS/GO	3
1.1 Realidade em Anápolis – Goiás	3
1.2 Sociedades Anônimas.....	5
1.2.1 Empresário regular	5
1.2.2 Espécies de Sociedade Anônima	6
1.2.3 Constituição.....	8
1.2.4 Exercício.....	10
1.3 Perfis funcional e corporativo da empresa mercantil	11
1.3.1 Teoria Poliédrica – Alberto Asquini - Itália.....	11
1.4 Indústrias farmacêuticas – funcionalidade.....	13
1.4.1 Linhas de produção, distribuição e exportação	13
CAPÍTULO II – TERCEIRIZAÇÃO MERCANTIL NO BRASIL	15
2.1 Regulação	15
2.2 Lei nº 13.429/ 17 – Lei da Terceirização	18
2.3 Contratação - Formato	20
2.4 Relação e correlação com contratos de subempreitada e Temporário	24
CAPÍTULO III – TERCEIRIZAÇÃO MERCANTIL NO POLO FARMACÊUTICO DE ANÁPOLIS/GO	26
3.1 Companhias Anapolinas e o PIB.....	26
3.2 Estrutura Funcional	28
3.3 Atividades Meio	30
3.4 Atividades Fins – STF	31
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	367

INTRODUÇÃO

Terceirização é um tipo de negócio empresarial, meio que Empresas intermediárias executam atividades acessórias ou finalísticas. É o meio alternativo de reduzir gastos, e aumentar a produtividade, para maior circulação de bens e serviços.

O mecanismo, tipo de contratação foi regulamentado pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST até 2017, um produto de ativismo judicial, uma estrada iniciada no ano de 2003 que atribuiu licitude à prestação de serviços das atividades meio.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, exaurido por um corpo de Ministros do STF, foi base do ativismo e estabeleceu a tese é lícita a contratação de terceiros para exercerem a atividade principal da empresa mercantil, ou seja, o Pretório Excelso aprovou a terceirização da atividade fim.

A decisão proferida pela corte promoveu importantes alterações de natureza trabalhista e empresarial no campo sócio-jurídico brasileiro, o que justificou a escolha do objeto de pesquisa e a realização da presente monografia. Essa, foi colocada ao serviço laboral do Direito Privado, ambiente de investigação da terceirização das atividades meio e fim, que como objeto foram observadas num universo restrito, nas sociedades anônimas - indústrias farmacêuticas instaladas no DAIA, município de Anápolis/GO.

A princípio será estabelecido a natureza jurídica das sociedades anônimas, com o intuito de entender os mecanismos de sua atividade, e assim compreender a aplicação dos aspectos empresariais da terceirização, objeto da monografia, no polo farmacêutico do município emergente de Anápolis/GO.

O estudo resultou na confirmação de uma hipótese - a terceirização das atividades meio e fim nas companhias farmacêuticas instaladas em Anápolis, exige uma reorganização na gestão empresarial, trabalhista. Nesse sentido, o estudo - ferramenta às companhias se faz importante e relevante tanto ao município, como aos atores envolvidos, empregadores, empregados e à população em geral. A presente pesquisa não esgota o assunto, abre uma janela de pesquisa, pois o tema ainda é recheado de polêmicas, que merecem uma resposta da comunidade científica.

CAPITULO I – COMPANHIAS FARMACÊUTICAS EM ANÁPOLIS/GO

Esse capítulo expõe a solidificação econômica do município emergente de Anápolis em Goiás, a partir da implantação de um dos maiores centros agroindustriais do Brasil, o DAIA, e que beneficiou com sua infraestrutura e incentivos fiscais o desenvolvimento de um dos mais referentes polos farmacêuticos do Brasil.

O aspecto organizacional de uma sociedade anônima estipulado na Lei nº 6.404/76 é encontrado no polo farmacêutico, aplicado em uma dinâmica funcional pelas companhias farmacêuticas para a exploração de sua atividade econômica.

1.1 Realidade em Anápolis – Goiás

Anápolis, antiga Vila Santana das Antas, teve sua primeira construção em 1871, no qual foi construída a capelão de Santana das Antas incentivada por Gomes De Sousa Ramos, em homenagem a Santana, padroeira da cidade que havia sido perdida naquela região. A construção ocorreu devido a doações de terras, e isso proporcionou o aumento do número de habitantes da região. E em 31 de Julho de 1907, devido aos esforços de Jose Da Silva Batista, deixou de ser conhecida como Vila e recebeu o título de cidade de Anápolis (POLONIAL, 2007; RAMOS, 2013).

Explica Juscelino Martins Polonial (2000) que a Vila no período compreendido entre 1870 e 1935, sofreu grandes mudanças habitacionais, no qual deixava de ter construções mais simples para ter uma urbanização mais definida.

Isso ocorreu devido ao seu desenvolvimento econômico iniciado por meio da instalação ferroviária e a chegada de imigrantes que lhe proporcionaram um crescimento mais dinâmico, além de ter um reflexo econômico vindo a se tornar a maior produtora de café e centro comercial de Goiás. Em virtude de sua boa posição geográfica e da expansão ferroviária na região, houve a migração da agricultura de subsistência para a comercial. Esse novo contexto econômico desencadeou o progresso urbanístico de Anápolis.

O Município de Anápolis está localizado a 130 km da capital federal Brasília e a 53 km da capital do Estado de Goiás, Goiânia. A cidade tem aproximadamente 381.970 (trezentos e oitenta e um mil e novecentos e setenta) habitantes conforme último índice publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2018).

A cidade tem uma boa posição estratégica, localizada no centro do País e do estado, e que está rodeada de rodovias estaduais e federais, e ainda em seus limítrofes tem a instalação da Base Área de Anápolis – BAAN, a construção de uma plataforma multimodal (Rodoviária, Aeroviário, Ferroviário), o Porto Seco (Logística), e o destaque da cidade que contribuiu para o seu crescimento e desenvolvimento desde sua criação em 1970, o Distrito Agroindustrial (DAIA), um núcleo industrial referência aos demais municípios do Estado e às outras unidades federativas.

O site informativo de Economia da prefeitura municipal de Anápolis aduz que o DAIA foi criado em 1976 com a finalidade de fomentar a produção agropecuária e mineral da região. Em virtude da boa localização da cidade, o plano inicial foi cumprido, e com o incentivo de ICMS realizado pelo Governo Do Estado de Goiás para as empresas se instalarem, o distrito conseguiu se desenvolver ainda mais, sendo que hoje possui um dos mais avançados polos farmacêuticos do Brasil, com pouco mais de 20 (vinte) empresas no ramo.

O distrito denominado de DAIA teve o incentivo da Goiás Fomento, sociedade de economia mista de âmbito estadual instrumentalizada como política industrial pelo governo do Estado de Goiás. O núcleo industrial de Anápolis está

somado a outros 34 (trinta e quatro) que politizados formam uma rede de industrialização (COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS – CODEGO, S/D).

Diante dessa realidade, importa ao trabalho monográfico, a distribuição das sociedades anônimas instaladas no DAIA, com destaque para as companhias farmacêuticas, que exploram com uma dinâmica organizada atividades econômicas primárias e secundárias, é exercem influência de forma positiva na economia do Centro Oeste e com reflexo no crescimento do produto interno bruto – PIB do estado de Goiás.

1.2 Sociedades Anônimas

As sociedades anônimas, designadas espécie do gênero empresário, são disciplinadas pela Lei nº 6.404/76, que estabelece certos pressupostos a serem cumpridos para a exploração regular de seu objeto social pelos sócios, dentre eles está o registro empresarial.

1.2.1 Empresário regular

Empresário, protagonista da matéria no Brasil, é aquele que utiliza a empresa como instrumento de exploração econômica, no qual conta com elementos essenciais para o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Na legislação, está citado no artigo 966 do Código Civil, que define como o profissional responsável pela titularidade e organização de uma atividade econômica para a produção ou circulação de bens ou serviços (COELHO, 2014).

Na doutrina, autores clássicos que estudam o direito empresarial, aduzem que empresário regular é aquele que realiza o registro público de empresas mercantis, da sociedade empresária, na Junta Comercial, sendo o registro, um elemento essencial para o exercício da atividade empresarial (COELHO, 2014; MAMEDE, 2018).

Junta comercial é um órgão estadual, cuja uma de suas principais finalidades é registrar e dissolver as empresas mercantis, além de deixar arquivadas

as informações essenciais de tais, assim como, tornar públicos os atos jurídicos dessas empresas (MAMEDE, 2018).

Com o registro empresarial a atividade empresarial irá ser explorada pelo empresário com certos benefícios e garantias como segurança, autenticidade, publicidade, etc. O registro na Junta Comercial garante ao empresário determinadas prerrogativas no exercício de representação da vontade da empresa (MAMEDE, 2018).

No caso das sociedades anônimas, deve haver o registro dos atos constitutivos de sua formação para ocorrer à exploração da atividade empresarial de forma regular (COELHO, 2014). E por meio do registro empresarial a sociedade obtém personalidade jurídica, é logo passa a contrair direitos e obrigações.

Com a aprovação do registro da sociedade empresária na junta comercial, ela poderá exercer a exploração de sua atividade econômica de forma regular e com as prerrogativas que lhe são asseguradas, sobre os tipos estabelecidos na Lei nº 6.404/76.

1.2.2 Espécies de Sociedade Anônima

As sociedades anônimas ou companhias possuem a natureza jurídica disciplinadas na Lei nº 6.404/76, e seu capital social é constituído a partir da emissão de valores mobiliários cujos seus titulares são conhecidos como sócios ou acionistas, e suas relações sociais são regulamentadas por meio do estatuto social. A lei que disciplina as sociedades anônimas, em seu artigo 4º as classifica em abertas ou fechadas, no qual a diferença está na forma de emissão e negociação das ações.

As sociedades anônimas fechadas, também conhecidas como sociedades anônimas familiares, em vista das características pessoais dos sócios, são constituídas nitidamente com o *intuitu personae* (em consideração a pessoa), isto é, os sócios tem a prerrogativa de escolherem seus futuros companheiros, com base em características pessoais, com a finalidade de criar laços que os prendam a companhia, posto isso, podem restringir a negociabilidade de seus valores

mobiliários, por meio do estatuto social. Essa sociedade tem características personalísticas típicas da *Affectio Societatis* (vontade dos sócios em criar a sociedade) (REQUIÃO, 2015).

Outro aspecto importante dessa sociedade, é que a negociação dos seus valores mobiliários emitidos para a captação de recursos, não ocorre no mercado de valores mobiliários, ou seja, a circulação de seus valores mobiliários é limitada. Por isso a fiscalização estatal nessas companhias é dispensável, pois não há necessidade de apelo público para a formação de seu capital social (ALMEIDA, 2010).

A fiscalização estatal irá ser exercida por meio da Comissão de valores Mobiliários - CVM, com o amparo da Lei nº 6.404/76. A atuação da CVM irá ocorrer quando envolver investimento público para a constituição de uma sociedade, no caso as sociedades anônimas abertas, e que para terem a circulação regular de seus valores mobiliários deverão ter registro na CVM.

A CVM é uma autarquia federal, que encontra sua disposição na Lei nº 6.385/76, é tem a competência de regular a Lei nº 6.404/76, além de fiscalizar o cumprimento da Lei pelas sociedades anônimas abertas, é tutelar o mercado de valores mobiliários (TOMAZETTE, 2017).

Para Monica Gusmão (2015) o simples registro da companhia na Comissão de Valores Mobiliários, já pressupõe que é uma Sociedade Anônima aberta, pois a CVM irá classificar a companhia em uma categoria, em virtude do tipo e espécie de seu valor mobiliário.

E para captarem recursos, as sociedades anônimas abertas emitem valores mobiliários que serão negociados na bolsa de valores ou mercado de balcão, essa negociação é um meio de entrada de capital, ou seja, uma forma de investimento econômico para que haja a exploração da atividade econômica na sociedade pelos sócios. Nesse caso os recursos capitados são externos, isto é, são públicos, mas como na sociedade anônima fechada, não podem limitar o fluxo de circulação de seus valores mobiliários.

Com a definição do tipo empresarial da companhia, ela ainda terá que cumprir alguns requisitos de suma relevância para a formalização da sua constituição.

1.2.3 Constituição

A constituição de uma sociedade anônima irá se sujeitar a três requisitos distintos e preliminares, estabelecidos no artigo 80 da Lei 6.404/76, que são eles:

Subscrição total do capital social da companhia pôr no mínimo duas pessoas, isto é, precisa de no mínimo dois sócios subscrever as ações emitidas pela companhia para a formação do capital social, logo a subscrição é uma espécie de contrato plurilateral, onde a partir do momento em que as ações são adquiridas, os sócios se tornam titulares de direitos e obrigações perante a companhia (MAMEDE, 2018; ALMEIDA, 2010).

Realização do pagamento de pelo menos 10% (dez por cento) do preço das ações emitidas para a integralização do capital social, ou seja, para ocorrer a formação do capital social da empresa é necessário a emissão de ações a serem adquiridas pelos seus subscritores, e seu pagamento pode ser realizado mediante dinheiro ou alguma espécie de bem sujeito a avaliação monetária. O dispositivo legal ainda estabelece que ao menos 10% (dez por cento) da integralização do capital social deve ser realizado em dinheiro (MAMEDE, 2018; ALMEIDA, 2010).

Depósito no Banco do Brasil S/A, ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro, isto é, após o recebimento das ações subscritas, o fundador da companhia tem até 5 (cinco) dias para efetuar o depósito de entradas de toda a parte em dinheiro, no Banco do Brasil ou outra instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em favor da companhia e dos subscritores. Esse valor só poderá ser utilizado quando a companhia adquirir personalidade jurídica e, caso não adquira em seis meses, o banco restituirá diretamente aos subscritores (MAMEDE, 2018).

Há duas modalidades de constituição da sociedade anônima, a pôr subscrição pública que é realizada para as companhias que possuem capital aberto, por precisarem de investimentos públicos para a captação de recursos. E a subscrição particular para as companhias de capital fechado, que não precisam de investimentos externos (MAMEDE, 2018).

A subscrição pública, também conhecida como constituição sucessiva, por possuir muitos procedimentos, deverá ter um prévio registro na CVM, onde os fundadores terão de apresentar o projeto empresarial organizado, econômico, financeiro e o estatuto social, assinados pelos subscritores e pela instituição financeira responsável pela mediação da subscrição. Além disso, a CVM pode intervir no projeto ou estatuto social é requerer modificações, bem como, indeferir por considerar inviável economicamente ou por alguma questão social (MAMEDE, 2018).

Após ocorrer o registro junto a CVM, serão emitidas ações onde a instituição financeira será responsável pela mediação dos valores mobiliários emitidos pela companhia nos mercados de valores, por meio de boletins ou lista de subscrição para formalizarem o negocio jurídico, ou seja, o contrato plurilateral (COELHO, 2014).

Já a subscrição particular, também conhecida de constituição simultânea por não haver a necessidade de vários procedimentos para a constituição da companhia, poderá ser realizada em assembleia geral ou por escritura pública, com a análise dos subscritores. Caso seja escolhida a subscrição por meio da assembleia geral, seguirá os mesmos requisitos da subscrição pública, com a entrega do projeto de estatuto assinada por todos os subscritores do capital social e a lista ou boletim individual de que todas as ações foram adquiridas (MAMEDE, 2018).

Caso seja por escritura pública será elaborado no cartório de notas um documento público, no qual irá conter: (1) qualificação dos subscritores, (2) estatuto da companhia, (3) relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas pagas, (4) transcrição do recibo do depósito das entradas, (5) a transcrição do laudo de avaliação dos peritos, caso tenha havido subscrição do

capital social em bens, (6) nomeação dos primeiros administradores, e quando for o caso, dos fiscais (MAMEDE, 2018).

Realizado o procedimento de subscrição seja público ou particular, será realizada a convocação da assembleia de fundação, no qual ao administrador será entregue toda a documentação da constituição da companhia, ficando a cargo deste, o registro da ata de assembleia de constituição ou a escritura pública de constituição. Assim, após seu registro, a companhia passará a possuir personalidade jurídica.

1.2.4 Exercício

A personalidade jurídica, quando adquirida pela sociedade anônima, pressupõe que ela cumpriu todos os pressupostos estabelecidos na lei nº 6.404/76, para a sua constituição e formação. Logo, ela está apta a produzir direitos e deveres, por meio de atos e negócios jurídicos que serão de suma relevância para o desenvolvimento de sua dinâmica empresarial em busca do lucro.

A exploração da atividade empresarial é realizada pelo administrador da empresa em nome dos sócios e ocorre com a execução organizada de seu objeto social. Mônica Gusmão (2015) alude que, objeto social é a principal atividade fim da empresa, motivo este que justifica a sua existência econômica.

Sua existência econômica pressupõe a organização do capital social, tecnologia, insumos e mão de obra, pela sociedade anônima, com a finalidade de explorar de forma precisa seu objeto social, estipulado no prospecto da companhia. Independente de seu objeto social, a sociedade anônima é considerada sociedade empresária (GUSMÃO, 2015).

O exercício é a aplicação de uma dinâmica empresarial eficaz para explorar de forma organizada a atividade econômica, com a finalidade de produzir a circulação de bens e serviços e assim alcançar o lucro. Diante disso, tem-se uma perspectiva econômica da empresa, que deve também ser compreendida em outros aspectos.

1.3 Perfis funcional e corporativo da empresa mercantil

O código civil italiano de 1942 serviu de influência para o entendimento econômico de empresa, no qual adotou a teoria da empresa, e em contrapartida a esse conceito, Alberto Asquini entendeu que a empresa deve ser compreendida como um fenômeno jurídico poliédrico, para ser analisado sobre alguns aspectos que ajudam a identificar sua atuação.

1.3.1 Teoria Poliédrica – Alberto Asquini – Itália

A empresa é o meio utilizado pelo empresário para atingir o lucro, esse objetivo será alcançado por meio da exploração da atividade econômica, onde os elementos necessários (capital, mão de obra, insumos, tecnologia) serão responsáveis por gerar a produção e circulação de bens e serviços. Esse aspecto é a visão econômica da empresa (COELHO, 2014).

Na atual legislação ainda não foi elaborada o conceito jurídico do que se entende como empresa. Assim, segue-se o pressuposto da realidade econômica da empresa, ou seja, a empresa é uma atividade econômica exercida pelo empresário, que precisa de intervenção estatal por meio da legislação, para regular seu exercício e forma de execução da produção ou circulação de bens e serviços (GUSMÃO, 2015).

Mas Alberto Asquini (1942), um influente doutrinador do Direito Comercial Italiano, aduz que a empresa deve ser observada por um perfil econômico poliédrico, dividido em quatro perfis. O primeiro perfil é o subjetivo, em que a empresa se confunde com a figura do empresário conceituado no artigo 966 do Código Civil, sendo aquele que em nome próprio exerce a atividade econômica, é assim representa a vontade da empresa (ASQUINI, 1942 apud GUSMÃO, 2015).

Já o segundo perfil é o objetivo que também é conhecido como patrimonial, refere-se ao conjunto de bens corpóreos e incorpóreos da empresa, que tem uma finalidade específica ou que são destinados à exploração da atividade econômica, em síntese como é utilizado o estabelecimento empresarial para a

produção e circulação de bens e serviços. Nesse perfil, a empresa se equipara aos seus bens empresariais para o desenvolvimento de uma atividade específica (ASQUINI, 1942 apud GUSMÃO, 2015).

O terceiro perfil é o funcional, e Alberto Asquini classifica como uma atividade empresarial destinada a um determinado escopo produtivo (ASQUINI, 1942 apud GUSMÃO, 2015).

Diante disso, pode-se compreender que a empresa se assemelha com a execução de sua atividade empresarial, mas nesse contexto é a forma como ocorre a organização dos elementos empresariais para a produção e circulação de bens e serviço. Por isso a empresa não é entendida como sua atividade fim, mas como um conjunto de forças empresariais, que estão em constantes movimentos para atingir seus fins, por meio de seu exercício empresarial organizado.

O quarto e último perfil é o corporativo, que entende a empresa como uma instituição, no qual o empresário e seus trabalhadores estão organizados em um núcleo social, para alcançar um objetivo comum, o lucro.

A empresa não é um conjunto de interesses individuais, mas um sistema pré-ordenado que busque o melhor desempenho econômico. (ASQUINI, 1942 apud GUSMÃO, 2015) Também entendido como perfil hierárquico, em virtude da relação trabalhista piramidal dentro da empresa.

A teoria poliédrica compreende aspectos que influenciam na formação e organização de uma empresa, além do seu caráter econômico, já que, o capitalismo influenciou a dinâmica empresarial, em sua forma de exploração econômica efetuada pelos empresários, e assim estabeleceu a empresa como um mero instrumento finalístico.

Sob o ponto de vista poliédrico, a empresa é apresentada com um conjunto de aspectos que exercem influência em um dos pontos da pesquisa a organização das companhias farmacêuticas.

A partir dos perfis da empresa mercantil, são vislumbradas características nas sociedades anônimas que de forma especial usam e se identificadas nos perfis funcional e corporativo. Qual seja, a união de esforços de sócios ou investidores para organizarem uma atividade empresarial voltada para a exploração econômica e desenvolvimento de dinâmicas eficazes na produção e circulação de bens e serviços, influencia no sistema de divisão de tarefas entre os sócios e colaboradores, cujo objetivo comum é o lucro.

1.4 Indústrias farmacêuticas – funcionalidade

O Distrito Agroindustrial de Anápolis – DAIA é uma estrutura organizada para o desenvolvimento de atividades econômicas, e isso auxilia na aplicação de dinâmicas empresariais na exploração do objeto, para que seja efetuada de forma eficaz e assim se estabilize para obtenha lucro. Dessa forma, estão às indústrias farmacêuticas localizadas no distrito, possuindo elementos preordenados para o seu fomento na indústria nacional.

1.4.1 Linhas de produção, distribuição e exportação

O polo farmacêutico do distrito faz parte de um processo de industrialização do município de Anápolis, que contribuiu para o crescimento econômico da região e conseqüentemente o desenvolvimento industrial. Nesse aspecto, as indústrias farmacêuticas aproveitaram a estrutura oferecida para aplicar dinâmicas empresariais eficazes na produção, distribuição e exportação de seus produtos e serviços, para se solidificarem no mercado nacional.

A linha produtiva das indústrias farmacêuticas do DAIA realiza a fabricação de vários remédios e insumos farmacêuticos, mas o destaque é o investimento em produção de medicamentos genéricos e similares, que nos últimos anos teve um crescimento no mercado consumidor interno. Isso é reflexo da quebra de patentes, em que a oferta de matéria prima e custo com a produção diminuem, e influência na aplicação de recursos para a fabricação desse medicamento (EVANEGELISTA, et. al, 2015).

Patente, conforme aduz Gladston Mamede (2015) é a criação humana que possui novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, protegida pela legislação. Deverá ser registrada no instituto nacional de propriedade intelectual – INPI, e terá a vigência de 20 (vinte) anos em caso de invenção e 15 (quinze) anos para modelo de utilidade. E quando for extinta, terá acesso do domínio público para sua exploração econômica, mesmo sem precedida de prévia licença ou a alguma espécie de pagamento.

Com a quebra da patente, é necessário o investimento em pesquisas e tecnologia visando o aumento produtivo e a redução de gastos, para a exploração econômica, mas tal investimento ocorrerá quando a linha produtiva for qualificada, por meio da mão de obra. O reflexo disso é no mercado de trabalho, que aumenta a abundância em especialização para atuação na área, e assim reagi de forma positiva na produção.

O aumento produtivo visa satisfazer as necessidades do mercado consumidor, mas para isso é necessário uma distribuição qualificada dos seus produtos. A infraestrutura logística do distrito - DAIA, beneficiada pela sua boa localização na cidade, contribui para o escoamento eficaz desses produtos farmacêuticos (CAMARGO, S/D).

Conforme expõe Rubia de Pina Luchetti Camargo (S/D), o DAIA, conta com a Estação Aduaneira do Interior, o Quilômetro Zero da Ferrovia Norte-Sul e a plataforma Multimodal, em construção. Isso contribui para a distribuição e exportação de produtos, além de importar compostos para a fabricação de medicamentos, insumos, etc.

A estrutura logística que o DAIA possui, com seu fácil acesso rodoviário, ferroviário, contribui em seu eficaz sistema aduaneiro. O beneficiário disso é a dinâmica empresarial realizada pelas indústrias farmacêuticas do distrito, que conseguem circular seus produtos com agilidade, e assim aumentam sua produtividade sem muitos custos, mas realizam investimentos em pesquisas e tecnologia de produção, para se destacarem no mercado consumidor, e alcançarem o lucro.

CAPÍTULO II – TERCEIRIZAÇÃO MERCANTIL NO BRASIL

O presente capítulo investiga a terceirização mercantil, definições, conceitos e regulação, buscando entender a forma que ele está disciplinado no ordenamento jurídico do Brasil e seu formato legal.

2.1 Regulação

A organização da mão de obra nas empresas para o fomento da produção com o menor custo possível contribuiu de forma direta para a alavancada da terceirização. Do qual, ocorre com a associação entre as empresas periféricas e centrais, para a realização de serviços secundários e/ou afins da empresa (MARTINEZ, 2018).

Dessa forma, a terceirização é uma reorganização do processo produtivo de uma empresa, através da concessão de um serviço ou atividade específica em que, a prestação de serviços concedidos ocorre por uma pessoa jurídica com empregados próprios.

Inicialmente, a primeira previsão legal para a realização de serviços secundários ocorreu com o artigo 455 da Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), que disciplina sobre a subempregada. A *posteriori*, veio a Lei nº 6.019/74 disciplinar o trabalho temporário.

Em 1980 e 1990, o fenômeno terceirização aumentou, onde as empresas mercantis com o intuito de ter uma maior dinâmica e eficiência administrativa, começaram a conceder a execução de atividades secundárias para

peças jurídicas, se preocupando somente com a atividade principal (CORREIA, 2018).

Nesse sentido, coube ao Poder judiciário, por meio do Tribunal Superior do Trabalho, estabelecer os critérios e limites para a terceirização de serviços, em virtude da ausência legal de normas sobre o assunto. A regulação jurídica da matéria foi realizada por meio da Súmula nº 331.

Para preencher a omissão da legislação na relação jurídica triangular pactuada na terceirização de serviços, a Súmula 331, começou a interpretar e regular de forma restritiva essa matéria (CORREIA, 2018).

Como entende Rogério Filho Renzetti (2018), apesar da publicação da Lei nº 13.429 que disciplinou a matéria no ordenamento jurídico, alguns pontos da Súmula 331 do TST, ainda prevalecem, fato de extrema relevância aos operadores de direito.

Nesse contexto, um dos pontos que ainda está vigente é a responsabilidade da tomadora de serviços. Dessa forma, a tomadora por ser beneficiada de forma direta pela execução dos serviços pelos trabalhadores terceirizados, responderá de forma subsidiária em caso de omissão de encargos trabalhistas, por parte da pessoa jurídica prestadora de serviços a terceiros. As multas do artigo 467 e 477, § 8º, também serão de responsabilidade da tomadora, se não houver o pagamento das verbas rescisórias (CORREIA, 2018).

Esse regramento está disciplinado pelos incisos IV e VI, ambos da Súmula 331 do TST, que permanecem inalterados, mesmo com a promulgação das Leis nº 13.429 e 13.467.

Outro ponto da Súmula é seu inciso II, que também permanece reconhecendo a falta de vínculo de um órgão da administração pública direta ou indireta, com um trabalhador contratado por uma empresa interposta de maneira irregular. Isso, para privilegiar o ingresso de pessoas mediante concurso público na

seara pública, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal (RENZETTI 2018).

Já o inciso I, a Súmula tinha o entendimento de que era ilícito a terceirização da atividade fim da empresa. Contudo, a reforma trabalhista reformulou esse posicionamento tornando lícita a execução do principal objeto da empresa. Nesse mesmo seguimento, o Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, reiterou o disposto na reforma, é entendeu pela constitucionalidade da terceirização de todas as etapas de produção da empresa.

Diante disso, entende – se que é inviável terceirizar a atividade fim de uma empresa, tendo em vista a falta de qualificação da mão de obra e falta de hierarquia, já que, os empregados terceirizados não estão subordinados ao tomador de serviços e pouco menos possuem a qualidade técnica necessária para o desenvolvimento em larga escala do principal produto da empresa (MARTINEZ, 2018, CORREIA, 2018).

Mas, deve levar-se em conta que a matéria é uma temática nova no ordenamento jurídico, muito em virtude de sua recente regulação na legislação. Apesar da Súmula 331 do TST ser um pouco limitada ao disciplinar essa relação, a Lei nº 13.429 foi publicada com o cunho ainda mais restritivo de regular a matéria.

Assim, percebe-se que a terceirização de serviços tem o caráter de cunho mercantil, onde o interesse empresarial de diminuir os custos com a mão de obra e consequentemente aumentar sua produtividade, prevalece na manifestação de vontade das partes. O entendimento de sua natureza jurídica contribui para a forma em que a lei disciplina a questão para tornar viável seu uso pelas empresas e, garantir melhores condições aos empregados terceirizados. Isso pode influenciar o fomento empresarial da questão e o aumento produtivo.

A matéria até então regulada no Brasil pela súmula do TST, aos dias 31 do mês de março de 2017, passou a ser regulamentada pela Lei nº 13.429/17, uma legislação declarada especial que passou a normatizar a prestação de serviços a terceiros.

2.2 Lei nº 13.429/ 17 – Lei da Terceirização

A Lei nº 13.429/2017 foi à primeira legislação especial a dispor sobre a matéria de prestação de serviços a terceiros, no ordenamento jurídico brasileiro. A lei alterou alguns dispositivos da Lei nº 6.019/1974 que passou a tratar também sobre a relação de trabalho na terceirização de serviços, além da intermediação de mão de obra.

Todavia, algumas críticas foram feitas após a promulgação desta lei, pela omissão de alguns pontos centrais que deixavam uma insegurança jurídica da matéria no ordenamento. As críticas, contudo foram amenizadas com o advento da Lei nº 13.467/2017, reforma trabalhista, que a alterou em alguns pontos, sanando as omissões, e assegurando certas garantias aos trabalhadores terceirizados (CORREIA, 2018).

Dentro desse contexto, a reforma trabalhista fez alterações na redação do artigo 4º A da Lei nº 6.019/1974, que passou a ter a seguinte previsão:

[...] Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução (BRASIL, 2017, *online*).

A partir da alteração, tornou-se lícita a transferência da execução até mesmo da atividade principal da empresa, não tendo restrições nessa lei quanto a serviços que podem ser terceirizados pela empresa. Sobre essa questão, abriu-se uma brecha legal para a redução de gastos com a mão de obra no produto final das empresas, para a contratação em massa de pessoas jurídicas viáveis a executar isso, isto é, pejotização (BRASIL, 2017).

A reforma trabalhista para evitar a chamada pejotização, que é a demissão em massa para a recontração de pessoas jurídicas, cujos empregados ou sócios faziam parte do quadro de funcionários da empresa, estabeleceu o período de quarentena (MARTINEZ, 2018).

O período de quarentena é o lapso temporal de 18 (dezoito) meses do término do contrato de trabalho, no qual só poderá haver a celebração de contrato

com as pessoas jurídicas representadas pela figura dos sócios ou até mesmo dos próprios empregados, que tiveram algum tipo de registro trabalhista na empresa contratante, após o término desse prazo (RENZETTI, 2018). Findo o decurso desse lapso temporal, a contratação se torna lícita. O impedimento na formação do contrato de terceirização mediante término do prazo é somente em relação ao antigo empregador.

Sobre essa questão, Henrique Correia (2018) elucida que o período de quarentena tem uma exceção. Essa ressalva é dispensada nos casos de aposentadoria, onde os empregados aposentados poderão compor o quadro societário da pessoa jurídica contratada, por seu antigo empregador, independente do lapso temporal de 18 meses.

Ainda em relação à licitude da terceirização, a reforma trabalhista também estabeleceu dois requisitos a serem respeitados, a ausência de pessoalidade e subordinação do empregado terceirizado e a contratante, isto é, sem relação hierárquica. E, no ato da contratação verificar a capacidade econômica da pessoa jurídica prestadora de serviços, de arcar com os compromissos decorrentes da atividade (BRASIL, 2017).

Requisitos esses de suma importância para a matéria. Também em conjugação com a Lei nº 13.467, a Lei nº 13.429 elenca alguns requisitos a serem cumpridos, como em seu artigo 4º - B, determinado que para o funcionamento lícito da pessoa jurídica prestadora de serviços a terceiros, exige-se a inscrição do CNPJ na junta comercial, além de capital mínimo por quantidade de trabalhador.

Além dessas alterações, a reforma trabalhista também assegurou garantias de melhores condições de trabalho aos empregados terceirizados, que passaram a ser igual a dos trabalhadores que laboram na mesma dependência empresarial. Essa mudança foi acrescentada na Lei nº 6.019 através do artigo 4º alínea c, estabelecendo as obrigações a serem cumpridas pela empresa contratante, quando a prestação de serviço ocorrer em suas dependências (CORREIA, 2018).

E no caso de mobilização da prestação de serviços, cujo número seja igual ou superior a 20% dos empregados da contratante, poderá ser garantido

atendimento ambulatorial ou serviços de alimentação aos terceirizados, para manter o serviço, em local adequado e com padrão equivalente (RENZETTI, 2018).

Já em relação ao salário, a Lei nº 13.429 não alterou o artigo 12 da Lei 6.019, que dispunha sobre a equiparação salarial entre os terceirizados e empregados da empresa, que exercem a mesma função, tendo em vista o princípio da isonomia salarial. Contudo, esse entendimento foi alterado pela 13.467, que estabeleceu a facultatividade da empresa contratante e contratada, se assim entenderem, estabelecerem a mesma remuneração entre os empregados da empresa e terceirizados, apesar de desempenharem os mesmos serviços (CORREIA, 2018).

Essas prerrogativas legais disciplinadas por intermédio das Leis nº 6.019, 13.429 e 13.467 são para garantir que a relação jurídica seja mais segura, e que, ambas as partes cumpram suas obrigações estabelecidas na legislação, para tornar o objeto lícito.

No caso, a relação jurídica da terceirização é triangular. E fazem parte o trabalhador, a prestadora de serviços e a tomadora de serviços, e no qual tem a subcontratação dos serviços, onde o trabalhador não é contratado de forma direta, ou seja, não há uma relação de trabalho bilateral (ROMAR, 2017).

Nesse sentido, as Leis expostas regulam a relação jurídica triangular estabelecida e os requisitos contratuais a serem realizados, já que, essa relação irá ser instrumentalizada por meio da formação de um contrato civil, por se tratar de um negócio jurídico, com objeto de execução determinado e específico.

2.3 Contratação - Formato

A terceirização é por excelência um negócio jurídico. Assim por natureza jurídica, o Código Civil estabelece em seu artigo 104, os requisitos de sua validade, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, e forma prescrita ou não defesa em lei. A declaração de vontade é essencial apenas para a existência do negócio, não para sua validade.

Paulo Nader (2018) explica o negócio jurídico como a manifestação de vontade das partes que cria, modifica, mantém ou extingue a relação jurídica, bem como, estabelece para as partes um ditame jurídico especial, isto é, ocorre a conversão no direito concreto.

A manifestação de vontade das partes no negócio jurídico se exterioriza por meio de cláusulas. Essas devem exercer uma função social por contribuírem para a manutenção dos interesses sociais, sendo que, sua validade deve seguir os pressupostos do artigo 421 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O negócio jurídico dependendo de sua matéria deve seguir os dispositivos legais quanto a sua formação. Uma dessas formas é a contratual, que determina um padrão do negócio, através da incidência de normas convencionadas pelas partes (NADER, 2018).

A partir dessa relação negocial, Carlos Roberto Gonçalves (2017) prescreve contrato como um dos tipos de negócio jurídico, em que, na sua formação é necessária a participação da vontade de duas partes ou mais, isto é, bilateral ou plurilateral.

Completa o entendimento de Gonçalves, Flávio Tartuce (apud NALIN, 2005, 2018) que entende o contrato como uma relação jurídica bilateral ou plurilateral, de cunho patrimonial, destinado a produzir efeitos entre os titulares da relação e terceiros.

Essa relação jurídica regulada pelo contrato irá possuir a forma estipulada em lei. Isso parte da proposição de que para haver a validade da declaração de vontade não precisa de forma especial, exceto se houver disposição legal em sentido contrário (FONTOURA, 2015).

Nesse contexto está à terceirização, um negócio jurídico solene, que deve obedecer à forma prevista em lei para se aperfeiçoar e instrumentalizar a vontade das partes via contrato civil de natureza mercantil.

O Contrato mercantil ou empresarial é uma das espécies de contrato, em que a manifestação de vontade de uma das partes é representada por uma empresa e o objeto contratual pactuado tem caráter empresarial (MARTINS, 2016; VENOSA, 2018).

A natureza jurídica do contrato de terceirização de serviços é solene, típica, onerosa e comutativa. É solene por estar disciplinada em lei sua forma de cumprimento, típica por ser um contrato em que existe um regramento jurídico disciplinado na legislação para sua formação e execução e, onerosa devido às vantagens oriundas de seu objeto para todas as partes (MARTINS, 2016; GONÇALVES, 2017).

E tem características de um contrato comutativo, por conter em seu objeto contratual a especificação da prestação ou obrigação a ser cumprido fato esse que o distingue dos contratos aleatórios, já que esses seu conteúdo é obscuro, ou seja, no curso do contrato a prestação pode deixar de existir (VENOSA, 2018).

Outro aspecto importante do contrato de terceirização é seu caráter privado de reger as relações dos particulares, no que tange a seus interesses. E sua natureza atípica, por não ser regulado pelo Código Civil, Direito Comercial, mas permitido sua formação desde que não contrarie a lei e os bons costumes.

Em suma, a natureza jurídica dos contratos de terceirização de serviços, tem reflexo em sua interpretação e nos seus efeitos jurídicos, oriundos da relação instrumentalizada pelo contrato (MIRAGEM, 2018).

Uma vez formado o contrato, esse cria um vínculo obrigacional para todas as partes, de realizarem o convencionado. Desse modo, surgem os efeitos jurídicos, que são as consequências contratuais.

No contrato de terceirização de serviços tem-se a obrigação de efetuar um pagamento pecuniário, para receber a prestação de serviços específicos, com o menor custo possível, bem como, no curso do contrato verificar a capacidade econômica da pessoa jurídica prestadora de serviços.

Por isso, os requisitos que tornam a terceirização de serviços lícitos elencados no tópico anterior, são de suma importância para serem concretizados. No que pese, caso esses requisitos não sejam cumpridos, irá ser declarado à fraude da terceirização, conforme estipula o artigo 9º da Lei nº 5.452 (CORREIA, 2018).

Dessa forma, os efeitos jurídicos decorrem do cumprimento das exigências legais impostas e do objeto contratual, sendo que, as Leis nº 6.019 e Lei 13.429, ainda estabelecem pressupostos de conteúdo contratual a serem observados.

De acordo com essa legislação, uma dessas condições é a especificação de serviços para sua realização determinada, independente de especialização, isto é, não há o requisito da empresa contratada dominar a execução do serviço requisitado (MARTINEZ, 2018).

Nesse sentido, os trabalhadores da empresa contratada só podem exercer as atividades estipuladas no objeto do contrato. O cumprimento dessas atividades pode ser exercido no estabelecimento empresarial da empresa contratante ou em outro local estipulado pelo comum acordo entre as partes (RENZETTI, 2018).

Também em conjunção com esse artigo, está à indefinição do prazo de realização da prestação de serviços, ou seja, não há limite de tempo para a contratação dos serviços terceirizados, isto pressupõe sua definitividade. Assim, irá ser contratada de forma ininterrupta para atender as necessidades específicas da empresa, com caráter permanente (CASSAR, 2018).

A Lei nº 13.429 ainda estipula que pode ser pactuado no contrato a responsabilidade da contratante em assegurar um local de trabalho com condições seguras, higiênicas e saudáveis, em suas instalações ou no espaço convencionado para a execução do serviço, para garantir um ambiente salubre aos trabalhadores (CORREIA, 2018).

Assim que realizados esses requisitos elencados na lei, bem como atingindo sua forma, o contrato estará celebrado e pronto para produzir seus efeitos,

sendo esses obrigacionais para todas as partes. Alguns desses elementos e características contratuais se assemelham com outros modelos de prestação de serviço utilizados no âmbito jurídico e social, que merecem ser distinguidos da terceirização de serviços.

2.4 Relação e correlação com contratos de subempreitada e Temporário

A forma estabelecida em lei para a celebração contratual do negócio jurídico, terceirização, tem em sua natureza jurídica o caráter mercantil e aspectos próprios que a diferenciam de outras espécies de prestação de serviço, além de, ajudar a conceitua-la e interpretar seus fundamentos e efeitos. Diante disso, outras espécies contratuais podem ter algumas semelhanças, mas se distinguem quanto ao seu objeto, sendo um desses o contrato de subempreitada.

Contrato de subempreitada conforme preleciona Luciano Martinez (2018), é uma das espécies de terceirização de serviços especializados, em que o empreiteiro oferece seus serviços técnicos e especificados para a execução de uma obra, mediante pagamento.

Mas, caso esse não detenha todo o conhecimento necessário para o desenvolvimento da obra, haverá a transferência da execução de um serviço específico e limitado para uma pessoa jurídica especialista na questão, que atuará em conjunto com o empreito principal. Isso é denominado subempreitada.

Caso a subempreitada seja lícita, o empreiteiro terá responsabilidade subsidiária em relação ao inadimplemento da mesma, conforme preceitua o artigo 455 da Lei nº 5.452. Já se a subempreitada for ilícita ou falsa, o empreiteiro e o falso subempreiteiro responderão como se fossem apenas um empregador de acordo com o artigo 942 do Código Civil (MARTINEZ, 2018).

Por fim, a natureza jurídica do contrato de subempreitada é bilateral, onerosa, consensual e não formal. Assim, essas características que auxiliam na conceituação e interpretação dos efeitos jurídicos da subempreitada, a distinguem do outro contrato de natureza jurídica similar, o contrato de trabalho temporário.

Nessa perspectiva, Rogério Filho Renzetti (2018) elucida que trabalho temporário é aquele no qual uma pessoa jurídica de trabalho temporário, contrata uma pessoa física, para dispor de seus serviços a tomadora, em caráter de substituição de pessoal permanente ou apenas para completar a demanda da produção.

Também se caracteriza por ter uma relação jurídica triangular entre o trabalhador, a intermediadora da mão de obra temporária e a tomadora dos serviços. Irá ser instrumentalizado por um contrato escrito, de natureza jurídica formal, onerosa, solene e sucessiva, com duração máxima de 270 (duzentos e setenta) dias.

Esses pressupostos que caracterizam essa espécie de terceirização, em trabalho temporário, estão disciplinados na Lei nº 6019. Sendo que, essa era a única lei no ordenamento que regulava a terceirização, e aplicada de forma análoga à terceirização de serviços (geral). E diante desse fenômeno irreversível, o Poder Judiciário passou regular a matéria por meio da Súmula 331 do TST, que ainda vigora apesar da Lei nº 13.429 (RENZETTI 2018).

CAPÍTULO III – TERCEIRIZAÇÃO MERCANTIL NO POLO FARMACÊUTICO DE ANÁPOLIS/GO

O presente capítulo contextualiza como está organizada a estrutura das companhias farmacêuticas para o desenvolvimento de suas atividades meio e fim e como os mecanismos utilizados na terceirização da mão de obra, influenciam em seu crescimento econômico.

3.1 Companhias Anapolinas e o PIB

Remontando ao primeiro capítulo, companhias ou sociedades anônimas, são aquelas em que a formação de seu capital social ocorre por meio da emissão de valores mobiliários. Dessa forma, o investimento no desenvolvimento de seu objeto social, depende da formação integral do capital (TOMAZETTE, 2017).

Nesse sentido, as indústrias farmacêuticas do Distrito Agroindustrial de Anápolis, tendem a adotar a natureza jurídica das sociedades anônimas, seja aberta ou fechada, pela facilidade de investimentos financeiros no desenvolvimento da atividade principal. Essa associação com as características de uma companhia é notável na comercialização de seus produtos no âmbito nacional e principalmente na exportação para alguns países.

Estima-se que o DAIA, o polo farmacêutico, conta com 34 (trinta e quatro) empresas, para o desenvolvimento da atividade no município. Dentre essas, as que possuem maior destaque no cenário regional e nacional são Hypermarchas (Neo Química), Teuto, Geolab, Melcon, etc. (ACIA, 2017).

O polo farmacêutico do município de Anápolis/GO tem se destacado na produção de genéricos, sendo que a região é considerada como a segunda maior produtora desses medicamentos. O investimento nessa categoria é justificado, pelo aumento no consumo de genéricos, em virtude das quebras de patentes e acessibilidade econômica nessa categoria de medicamentos.

A produção de medicamentos genéricos no município representa cerca de 30% (trinta por cento) da nacional. Isso transforma Goiás em um dos principais produtores de medicamentos no país, já que na categoria é uma das referências (ACIA, 2017).

O destaque na produção de medicamentos das mais diversas categorias no DAIA contribui para o crescimento do produto interno bruto – PIB, do estado de Goiás. Posto isto, o município de Anápolis representa grande parte do PIB do estado (TEUTO, 2011).

Conforme índice do Instituto Mauro Borges (2018), do panorama econômico do Estado de Goiás no primeiro semestre de 2018, a produção de medicamentos representava um aumento de 0,6% no PIB. Desta forma, a contribuição para a economia do estado é notável, por meio do aumento em seu produto interno bruto.

José Paschoal Rossetti (2016) entende que, PIB é o conjunto de todos os serviços e bens produzidos e finalizados dentro do território nacional, independentemente dos proprietários dos recursos empregados. O produto interno é referente ao que está no território nacional, pelo fato de mobilizar a economia através da circulação de capital nas empresas sediadas no país.

O autor ainda preceitua que o PIB é o resultado aglomerado de grandes fluxos e lançamentos contábeis, como pagamento a diversas categorias de recursos, depreciação (redução do preço), e tributação indireta. Dessa forma, o PIB é um fato gerador de desenvolvimento ou estabilização econômica (ROSSETI, 2016).

A grande chave da economia, o PIB, se evidencia pela conexão das atividades produtivas, isto é, deve ser analisado sob três aspectos: geração de produtos das mais variadas categorias de bens e serviços finais; a geração de renda para remunerar os detentores dos recursos de produção; e a destinação das rendas geradas. Essa contextualização econômica do PIB nos remete ao conceito estabelecido de empresário, no primeiro capítulo desse estudo (ROSSETI, 2016).

Nesse sentido, percebe-se que o PIB reflete também no crescimento econômico das empresas, nas companhias farmacêuticas, tendo em vista que quanto maior a produção para a circulação de bens e serviços, maior pode ser o retorno financeiro, e conseqüentemente poderá haver uma reorganização nessa estrutura funcional, para aumentar ainda mais o lucro empresarial.

3.2 Estrutura Funcional

O desenvolvimento econômico é um dos principais fatores que ensejam o crescimento da empresa na produção de bens e serviços, para sua conseqüente circulação. Mas, os fatores internos, também contribuem para que a empresa seja fomentada a produzir em larga escala em busca do lucro. Esses fatores são a divisão da sua estrutura funcional para a produção.

Para José Antônio de Matos Casteligioni (2014), uma empresa atingirá seu objetivo com a combinação de 4 (quatro) elementos: o humano que é a organização hierárquica dos funcionários; os materiais no qual são os meios utilizados na produção do bem; os técnicos que são a capacidade para desenvolver o objeto da empresa; e os financeiros responsáveis pela aplicação de recursos na atividade principal da empresa, seja de produzir bens ou serviços.

Por meio desses fatores e da definição da natureza jurídica da empresa, o autor entende que irá ser desenvolvido seus objetivos quanto à qualidade de seus produtos, preços, e etc. Essas características contribuirão para aperfeiçoar novas técnicas e modelos de trabalho, aprimorar a tecnologia e assim alcançar perspectivas de crescimento e lucro.

Dessa maneira, a organização e a conexão de todos os mecanismos que ensejam ao desenvolvimento da atividade empresarial, são de suma relevância, para que a estrutura funcional da empresa exerça a exploração do objeto social da forma mais preparada, a atingir seus fins. Nesse meio, estão inseridas a estrutura das companhias farmacêuticas de Anápolis.

Em síntese ao primeiro capítulo do estudo, as companhias farmacêuticas, instaladas no DAIA, são atraídas pelos potenciais de crescimento e perspectivas de competição, além de terem acesso aos maiores mercados de consumo do país e da facilidade de distribuição de seus produtos pela posição geográfica da cidade (ACIA, 2017).

A estrutura funcional nas companhias farmacêuticas deve seguir os parâmetros estabelecidos pelo autor para realizar a melhor exploração do seu negócio jurídico, certo e determinado, tendo em vista, que grande parte de sua produção está voltada para as categorias de medicamentos.

O autor ainda, diante desse contexto, estabelece as esferas de organização empresarial. Quanto à estrutura interna tem as áreas que são constituídas de departamentos e setores, sendo que essa parte é responsável pela tomada de decisões. Já em relação ao departamento, é o encarregado pelas tomadas de decisões táticas. E a setorial em que compreende a operacionalização das atividades.

Além dessas, ele cita a hierárquica, representada pela figura da chefia, relacionando a ideia de organização subordinada. Também tem o organograma que representa a estrutura formal da empresa.

Em vista dessa sistemática de organizações citadas pelo autor, e os aspectos estruturais de uma empresa, é que possibilitam o exercício regular de seus negócios jurídicos. Mas para haver a exploração de seu objeto social, tem-se a divisão de suas atividades.

3.3 Atividades Meio

A Constituição Federal de 1988, por meio de seus artigos 5º, XXIII e 170, III, estabeleceu a utilização da propriedade para fins sociais. Em conjunção com esse disposto, está Uadi Lammêgo Bulos (2018), no qual estabelece que a função social da propriedade é a sua finalidade econômica, em prol do interesse público, isto é, desenvolver a propriedade para a satisfação e progresso social.

Dessa forma, as empresas, companhias farmacêuticas, devem explorar seus objetos sociais conforme estipulado em seu estatuto, visando atingir sua função social. E, para que isso ocorra, a estrutura empresarial deve ser a mais organizada possível de forma a dividir as atividades. Nesse contexto está a atividade meio.

Atividade meio são as atividades periféricas ou auxiliares (MANUS, 2015). Completando esse conceito, está Luciano Martinez (2018) que preceitua a atividade meio como uma forma instrumental de facilitar a consecução da finalidade contratual, sem interferir nele.

Nesse sentido, essa atividade tem o intuito de viabilizar a dedicação de tempo e recursos do empreendedor, para desenvolver uma maior eficiência administrativa na realização das atividades finalísticas, propiciaram o surgimento da terceirização.

A terceirização, nesse cenário, foi uma das consequências da globalização, tendo em vista a alta competitividade do mercado entre as empresas multinacionais e nacionais. Isso motivou os empresários a terceirizarem suas atividades secundárias, para viabilizarem a exploração de sua atividade principal e ampliarem seus lucros (MANUS, 2015).

Diante disso, estão as normas judiciais, na necessidade de reconhecerem os vínculos diversos, oriundos das anomalias sociais, isto é, o sistema jurídico acompanha as mutações que geram e modificam o direito.

Nesse âmbito, com o intuito de enquadrar as alterações jurídicas, oriundas da terceirização, que são diversas do contrato de trabalho, ou seja, substituição da relação típica de trabalho, o Tribunal Superior de Trabalho - TST, decidiu disciplinar a questão através da Súmula 331 (MANUS, 2015).

A Súmula torna lícita a terceirização da atividade empresarial, desde que essa, se refira a função meio do objeto empresarial. Além disso, deve seguir os pressupostos e prerrogativas da Súmula, e não configurar pessoalidade e subordinação direta. Nesse seguimento estava a jurisprudência do TST, regulamentando a matéria.

O fenômeno terceirização, reflexo da globalização, foi um dos responsáveis pela divisão na etapa produtiva de uma empresa, bem como da adoção de novos modelos de administração empresarial. Essa divisão, também estabeleceu o principal foco de exploração da empresa, a atividade fim.

3.4 Atividades Fins – STF

A distinção inicial de atividade meio e fim, surgiu por meio da jurisprudência. Essa tinha o objetivo de estabelecer a distinção das atividades, no empreendimento, que apenas contribuíssem para execução do objeto social (MARTINEZ, 2018).

Dessa forma, na divisão das etapas de produção, a atividade meio é uma etapa acessória, isto é, gerencial das funções secundárias, para viabilizar a exploração do empreendimento empresarial, a atividade fim é esse objeto.

Diferente dessa, a atividade fim, é entendida como atividade finalística do empreendimento, ou seja, é a função direcionada a execução do objeto social da empresa, conforme estipulado no estatuto ou contrato social (MARTINEZ, 2018).

A função direcionada exclusivamente ao objeto social é um reflexo das modificações no processo produtivo, por meio da terceirização, que reorganizou e

implantou novos métodos administrativos de gerenciamento da mão de obra, para diminuir os custos e melhorar a eficiência e qualidade do produto (NETO, 2019).

Oportunizando melhores resultados empresariais, o legislador procurou estabelecer restrições da matéria, por meio das leis nº 5.452/1943 (Consolidação das leis trabalhistas) e 6.019/74 (trabalho temporário). A *posteriori*, o judiciário, restringiu mais a matéria, através da Súmula 331, e ainda estabeleceu que era ilícito terceirizar a atividade fim da empresa, contudo não conteve a expansão das terceirizações e as empresas se basearam nela para realizarem a terceirização.

Mas, com o advento da Lei 13.429/17 a matéria ficou ainda mais limitada, no entanto omissa, sendo sanada com a publicação da Lei nº 13.467/17, tornando lícita a terceirização da atividade fim. Sobre esse fato, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a licitude da terceirização da atividade fim, a partir do entendimento do artigo 5º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre a liberdade para contratar.

Humberto Júnior Theodoro (2018) entende repercussão geral como interesses subjetivos, que vão além do direito individual e das partes no processo. Essas questões, contudo, devem repercutir fora de processo de forma relevante do ponto de vista econômico, político e social ou jurídico.

Com o reconhecimento da repercussão geral da matéria, houve o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) nº 958252. Na decisão, o corpo de ministros reconheceu a seguinte tese:

O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 (BRASIL, 2018, *online*).

Dessa forma, o entendimento jurisprudencial da Corte Constitucional tornou lícita a terceirização de qualquer das etapas produtivas da empresa, desde que observe o disposto na Lei nº 13.429, que disciplina a questão no ordenamento jurídico do Brasil.

Em torno da questão, atividade fim, há discussões desfavoráveis e favoráveis. No entendimento favorável da questão, parte do pressuposto da modernização da administração empresarial, e conseqüentemente o surgimento de novos métodos de gerenciamento da produtividade, além dos já citados contenção de custos e aumento da qualidade técnica da mão de obra, objetivando o crescimento da produtividade.

Sob a perspectiva desfavorável, é muito em vista do entendimento constitucional da questão, que disciplina em prol do regime de emprego, segurança no emprego. Nesse prisma, está a lição de Alexandre de Moraes (2018) no qual elucida que a segurança no emprego é uma forma de proteção a relação de emprego, contra despedidas arbitrárias ou sem justa causa, para impedir a despedida sem motivo socialmente relevante, tendo em vista os termos da lei complementar que prevê a indenização compensatória.

Por isso falar em precarização da mão de obra quanto a terceirização da atividade fim. Outro aspecto constitucional da matéria é a proteção a continuidade do vínculo de emprego, do qual a alternância dos trabalhadores, reduz a eficiência dos pressupostos constitucionais, em assegurar garantias temporais e espaciais.

Jorge Neto e Francisco Ferreira (2019) também entendem que, a terceirização possui como pontos desfavoráveis a diminuição de direitos sociais como promoção, salários, vantagens oriundas dos acordos e convenções coletivos, etc.

Essas perspectivas favoráveis e desfavoráveis da terceirização, sobretudo da atividade fim, estabelecem pontos de vistas que defendem o desenvolvimento da matéria empresarial em questão, visando a adaptação à globalização para desenvolvimento de novos métodos de produção e em sentido

contrário, a defesa dos direitos sociais dos trabalhadores elencados na Constituição Federal. Tais fatos, remetem a uma análise da matéria, em sentido de que a adoção de uns novos métodos administrativos na mão de obra é uma tendência mundial, em virtude da procura cada vez maior do aumento produtivo, sem muitos custos.

CONCLUSÃO

Conclui-se com o estudo, que o avanço industrial, por meio da expansão do capitalismo, contribuiu para a adoção de novos mecanismos de produção em larga escala. Nesse contexto de inovações surgiu a terceirização.

A terceirização a princípio era uma ferramenta acessória, destinada a execução de atividades secundárias nas empresas para que essas destinassem seus focos e esforços a seus objetos sociais, atividades finalísticas, e aumentassem sua capacidade produtiva. Foi regulada pela Súmula 331 do TST e Lei 13.429/17.

E a partir da intervenção judicial, do Pretório Excelso, com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e Recurso Extraordinário (RE) 958252, estabeleceu a tese de que é lícito a terceirização das atividades finalísticas na empresa. Desta forma edificou a Lei 13.429/17.

O ativismo judicial dessa decisão garantiu o exercício da liberdade de contratar, elencado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, para as empresas. A constitucionalização da tese estabeleceu a segurança jurídica do negócio jurídico, terceirização, como um mecanismo a ser explorado e desenvolvido nas empresas, mas especificadamente nas companhias farmacêuticas do DAIA.

Nesse contexto, as companhias farmacêuticas, podem se beneficiar. Suas estruturas são organizadas para a exploração econômica de seu objeto social. Fato esse que viabiliza a adoção de novos métodos de gestão empresarial, sobretudo na linha de produção. A terceirização da mão de obra, dessa forma, importaria na reorganização de setores específicos e delimitados no negócio

jurídico da produção para alcançar sua melhor rentabilidade e menor onerosidade na redistribuição de gastos, para que aos poucos estabilize seu crescimento econômico.

Com o desenvolvimento econômico das companhias, a tendência é impactar no ambiente empresarial-trabalhista. Empresarial, ocorre com a mobilização da economia por meio do aumento da circulação de bens e serviços no País, isto é, a influência da gestão empresarial das companhias, no aumento do PIB estadual e nacional. O trabalhista são as garantias e direitos fundamentais do trabalho que devem ser respeitados na elaboração do contrato laboral da matéria terceirização, de forma a privilegiar não só os interesses particulares, mais os sociais também.

Portanto o mecanismo terceirização é um fato jurídico viabilizado pelo ativismo judicial, que pode ser utilizado pelas indústrias farmacêuticas na exploração de seu ciclo produtivo através da redução de gastos, e conseqüente a concentração maior do seu lucro. No entanto deve-se ater quanto a precarização da mão de obra e a falta de qualificação dos terceirizados que podem influenciar na qualidade dos seus bens e serviços produzidos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais (direito de empresa)**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ANÁPOLIS – ACIA. **Segundo Polo Farmacêutico do Brasil**. 17 set. 2017. Disponível em: <http://anapolisglobal.com.br/segundo-do-brasil/>. 06 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.019 de 03 de Janeiro de 1974**. Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6019.htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.385 de 7 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L6385.htm. Acesso em: 04 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 04 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 04 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.429 de 31 de Março de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm. Acesso em: 09 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467 de 13 de Julho de 2017**. Consolidações das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 09 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF 324**. Requerente: Associação Brasileira de Agronegócios – ABAG. 30 ago. 2018. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em 07 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST. **Súmula 331**. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331. Acesso em 07 out. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAMARGO, Rubia de Pina Luchetti. **A importância do distrito agroindustrial de anápolis (daia) no desenvolvimento e crescimento da cidade**. S/D. Disponível em: catolicadeanapolis.edu.br/revmagistro/wp-content/uploads/2013/05/A-IMPORTANCIA-DO-DISTRITO-AGROINDUSTRIAL-DE.pdf. Acesso em: 02 dez. 2018.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Resumo de direito do trabalho**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

CASTELIGLIONI, José Antônio de Matos. **Organização empresarial: conceitos, modelos, planejamento, técnicas de gestão e normas de qualidade**. 1 ed. São Paulo: Érica, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS – CODEGO. **Distritos industriais**. S/D. Disponível em: http://www.goiasindustrial.com.br/projetos/distritos_industriais/. Acesso em 29 nov. 2018.

CORREIA, Henrique. **Resumo de direito do trabalho**. Salvador: Juspodvim, 2018.

EVANGELISTA, Maria Aparecida Vaz, *et. al*, Capacidades Dinâmicas e Substantivas: Estudo de Casos em Indústrias Farmacêuticas do DAIA em Anápolis (GO). **Revista ADM. Made**. 2015. Disponível em: <http://revistapuca.estacio.br/index.php/admmade/article/viewFile/859/648>. Acesso em 30 nov. 2018.

FONTOURA, Rodrigo Brandão. **Contratos de prestação de serviços e mitigação de riscos**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. Vol. 3 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de direito empresarial**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

INSITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA – IBGE. **População**. 2018. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/anapolis/panorama>. Acesso em 30 out. 2018.

INSTITUTO MAURO BORGES DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. IBM. 2018. **PIB Goiás – 1º Trimestre de 2018**. Disponível em: www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/informes-tecnicos/2018/09-pib-goias-1o-trimestre-de-2018-201806.pdf. Acesso em 07 out. 2018.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 51 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A. **Polo farmacêutico de Anápolis é o segundo maior do Brasil**. 13 mar. 2011. Disponível em: <http://www.teuto.com.br/imprensa/releases-e-noticias/2011/03/11/polo-farmoquimico-de-anapolis-e-o-segundo-maior-do-brasil>. Acesso em: 06 abr. 2019.

LAURIA, Ivna Olimpio. **Distritos empresariais como agentes de desenvolvimento regional em áreas públicas de aparecida de Goiânia -Go**. 2014. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2810/1/IVNA%20OLIMPIO%20LAURIA.pdf>. Acesso em 08 out. 2018.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A terceirização, a decisão do Supremo e a responsabilidade do estado**. 07 set. 2018. Disponível em: www.conjur.com.br/2018-set-07/reflexoes-trabalhistas-terceirizacao-decisao-stfe-responsabilidade-estado. Acesso em 05 out. 2018.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MELNISK, Elvis Jackson. **A empresa como fenômeno econômico poliédrico**. 03 jun. 2008. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4251/A-empresa-como-fenomeno-economico-poliedrico>. Acesso em 04 out. 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: direito das obrigações**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil / Parte geral**. Vol. 1 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NETO, Jorge; Francisco Ferreira. **Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

POLONIAL, Juscelino Martins. **Ensaio sobre a história de Anápolis**. Anápolis: Associação Educativa Evangélica, 2000.

POLONIAL, Juscelino Martins. **Introdução à história Política de Anápolis (1819-2007)**. Anápolis: Edição do autor, 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS. **Economia**. S/D. Disponível em: <http://www.anapolis.go.gov.br/portal/anapolis/economia/>. Acesso em 04 out. 2018.

RAMOS, Eucarice Sousa. **História de Anápolis: o começo**. Jun. 2013. Disponível em: catolicadeanapolis.edu.br/anaissic/wp-content/uploads/2013/06/HISTÓRIA-DE-ANÁPOLIS.pdf . Acesso em 29 nov. 2018.

RENZETTI, Rogério Filho. **Direito do Trabalho teoria e questões práticas**. 4 ed. São Paulo: Método, 2018.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 2º volume. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Iraciara Aparecida Roque de Araújo. **O distrito agroindustrial de anápolis – daia: mercado de trabalho e formação profissional**. 2008. Disponível em:

<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tde/1887/1/Dissertacao%20Iraciara.pdf>. Acesso em 06 out. 2018.

ROMAR, Carla Tereza Martins. **Direito do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TOMAZZETE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e direito societário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TOSCHI, Mirza Seabra. **100 anos: Anápolis em pesquisa**. Anápolis: Organizadora Mirza Seabra Toschi, 2007. Coelho, et. al; 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: contratos**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VIANA, Marcelo Muniz Baptista. **O instituo da terceirização**. Dez. 2011. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10877 . Acesso em 05 out. 2018.